



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135987 - CE (2025/0494707-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO ALBENILSON VITAL MARTINS
ADVOGADOS : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 115/STJ, ante a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agrado e do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Constatado o vício de representação processual, a parte foi intimada a saná-lo, deixando, porém, transcorrer o prazo in albis. No agrado regimental, a defesa alegou a possibilidade de regularização por substabelecimento e a juntada posterior de documento em e-STJ.
3. *As decisões anteriores.* Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agrado regimental, por permanecer hígido o óbice ao conhecimento do recurso. Juízo de admissibilidade na origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório quanto à decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade de representação processual, identificada e não sanada no prazo assinalado, impede o conhecimento do agrado em recurso especial, ainda que haja juntada posterior de substabelecimento.
5. A questão em discussão consiste em saber se a natureza penal do feito ou a condição de réu preso dispensam os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal relativos à capacidade postulatória.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o vício formal para apreciar a controvérsia sobre a incidência da Súmula 7/STJ quanto à despronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a Súmula 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, ausente mandato válido ou cadeia completa de substabelecimento no momento oportuno.

8. Intimado o recorrente para sanar o vício de representação, a inércia no prazo legal acarreta preclusão, sendo ineficaz a juntada posterior de substabelecimento após a certificação do decurso do prazo e a conclusão pelo não conhecimento.

9. A natureza penal da causa e a condição de réu preso não afastam os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal; o contraditório e a ampla defesa asseguram o direito de recorrer na forma da lei, sem dispensar a demonstração de capacidade postulatória regular.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 115/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135987 - CE (2025/0494707-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO ALBENILSON VITAL MARTINS
ADVOGADOS : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 115/STJ, ante a ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial.

2. *Fato relevante.* Constatado o vício de representação processual, a parte foi intimada a saná-lo, deixando, porém, transcorrer o prazo in albis. No agravo regimental, a defesa alegou a possibilidade de regularização por substabelecimento e a juntada posterior de documento em e-STJ.

3. *As decisões anteriores.* Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental, por permanecer hígido o óbice ao conhecimento do recurso. Juízo de admissibilidade na origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório quanto à decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a irregularidade de representação processual, identificada e não sanada no prazo assinalado, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, ainda que haja juntada posterior de substabelecimento.

5. A questão em discussão consiste em saber se a natureza penal do feito ou a condição de réu preso dispensam os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal relativos à capacidade postulatória.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o vício formal para apreciar a controvérsia sobre a incidência da Súmula 7/STJ quanto à despronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Aplica-se a Súmula 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, ausente mandato válido ou cadeia completa de substabelecimento no momento oportuno.

8. Intimado o recorrente para sanar o vício de representação, a inércia no prazo legal acarreta preclusão, sendo ineficaz a juntada posterior de substabelecimento após a certificação do decurso do prazo e a conclusão pelo não conhecimento.

9. A natureza penal da causa e a condição de réu preso não afastam os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal; o contraditório e a ampla defesa asseguram o direito de recorrer na forma da lei, sem dispensar a demonstração de capacidade postulatória regular.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 115/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ALBENILSON VITAL MARTINS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 115/STJ, em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. José Armando Da Costa Júnior.

A decisão agravada registrou que, constatada a irregularidade de representação processual nesta instância especial, a parte foi regularmente intimada para sanar o vício,

mas deixou transcorrer o prazo *in albis*, razão pela qual o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a irregularidade de representação poderia ser sanada mediante a apresentação de substabelecimento de poderes. Afirmar que o recorrente, por meio de causídico devidamente constituído, apresentou substabelecimento nos autos, à fl. 976 e-STJ, com o objetivo de regularizar sua representação processual e viabilizar o processamento do recurso. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado para conhecimento e julgamento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ao fundamento de que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar as assertivas desenvolvidas na decisão impugnada, que permanecem suficientes para impedir a apreciação da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da regularidade da representação processual na instância especial.

Conforme expressamente consignado na decisão recorrida, o agravo em recurso especial e o recurso especial foram subscritos por advogado em relação ao qual não constava, no momento oportuno, procuração ou cadeia completa de substabelecimento apta a comprovar a outorga de poderes. Detectado o vício, a parte foi regularmente intimada para saneamento, mas deixou transcorrer o prazo sem proceder à regularização.

Nessa moldura, incide a Súmula 115/STJ, segundo a qual, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A orientação sumular, embora de feição processual, constitui garantia de regularidade formal mínima do ato postulatório, pois a atuação em juízo pressupõe mandato válido, salvo hipóteses excepcionais legalmente previstas, não verificadas na espécie.

A defesa, no agravo regimental, não desconstitui a razão central da decisão agravada. Limita-se a afirmar que a irregularidade poderia ser solucionada por

substabelecimento e que teria sido juntado, posteriormente, documento à fl. 976 e-STJ. Ocorre que a decisão impugnada não afirmou impossibilidade abstrata de regularização; ao contrário, registrou que a parte foi intimada para sanar o vício e não o fez no prazo assinalado.

Assim, eventual juntada posterior de substabelecimento, após a certificação do decurso do prazo e após a formação da conclusão pelo não conhecimento do recurso, não tem aptidão para afastar a incidência da Súmula 115/STJ. A regularização da representação processual, quando oportunizada, deve ocorrer no prazo legal ou judicialmente assinalado; ultrapassado esse marco, opera-se a preclusão, não sendo possível reabrir indefinidamente a oportunidade de saneamento por meio de agravo regimental.

A circunstância de se tratar de matéria penal, ou de réu preso, não dispensa a observância dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal asseguram à parte o direito de recorrer na forma da lei, mas não eliminam a necessidade de demonstração de capacidade postulatória regular. A ampla defesa não se confunde com autorização para prática de atos processuais por advogado sem poderes comprovados no momento oportuno.

Portanto, o recurso não ultrapassa o requisito formal de existência e regularidade postulatória. Inexistindo mandato válido comprovado no prazo oportunamente concedido, não há como conhecer do recurso, nem instaurar cognição sobre o mérito da tese de despronúncia.

A decisão agravada, assim, observou corretamente a Súmula 115/STJ e o art. 21-E, V, do RISTJ, não havendo ilegalidade, teratologia ou desacerto apto a justificar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0494707-4

AgRg no
AREsp 3.135.987 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013104620198060062 00036592220198060062 00107249220248060062
00107554920238060062 082019002526730 107249220248060062
107554920238060062 13104620198060062
1310462019806006200036592220198060062 36592220198060062 4391552018
82019002526730

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALBENILSON VITAL MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ANTONIO MOURA VITAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ALBENILSON VITAL MARTINS
ADVOGADOS : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR - CE011069B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.